



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.638 - SP (2012/0077674-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência daquela Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não o admitindo em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. O Tribunal de origem negou a progressão amparando-se na gravidade abstrata dos delitos e na extensão da pena a ser descontada, elementos insuficientes para impedir a concessão do benefício pretendido.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para anular a decisão, devendo o Juízo das Execuções Criminais proferir nova decisão, observando o princípio contido no art. 93, IX da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e em conceder parcialmente *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.638 - SP (2012/0077674-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ANTÔNIO LUIZ DE BARROS, condenado a 52 (cinquenta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de três homicídios qualificados, no qual impugna ato do Tribunal de Justiça de São Paulo, que desproveu o agravo em execução manejado pela defesa, negando-lhe a progressão de regime, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo para a obtenção do citado benefício carcerário.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que o paciente preenche todos os requisitos, exigidos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, para a concessão da aludida benesse, e que a decisão do Tribunal de origem não deve prevalecer, pois carece de fundamentação jurídica idônea, além de contrariar a orientação predominante dos Tribunais Superiores.

Em razão disso, pretende a concessão da ordem, para que se determine a progressão ao regime prisional mais brando.

Informações prestadas às fls. 28/47 e-STJ.

Em seu parecer, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 60/63 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.638 - SP (2012/0077674-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência daquela Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não o admitindo em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. O Tribunal de origem negou a progressão amparando-se na gravidade abstrata dos delitos e na extensão da pena a ser descontada, elementos insuficientes para impedir a concessão do benefício pretendido.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para anular a decisão, devendo o Juízo das Execuções Criminais proferir nova decisão, observando o princípio contido no art. 93, IX da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.638 - SP (2012/0077674-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Inicialmente, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, restringindo-se às hipóteses de ilegalidade evidente e incontroversa, relativas a matéria de direito, cuja constatação não dependa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)

Entretanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

E, neste aspecto, cumpre destacar que, embora a Corte paulista tenha afirmado que a decisão de primeiro grau estava convenientemente fundamentada, observa-se que ela está desprovida, por inteiro, dos argumentos necessários à denegação do benefício pretendido.

De fato, o julgador limita-se a dizer que "*o sentenciado não reúne méritos subjetivos para alcançar a progressão*", mas não esclarece a respectiva razão, e na sequência, dando a entender que está oferecendo outra sentença, já que utiliza a conjunção aditiva "e" para unir as duas frases, registra: "*e possuir longa pena por cumprir [até] 29.01.2055*". Continuando, diz que se trata "*de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, no presente caso, homicídios qualificados, demonstram a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.*" (fl. 31 e-STJ).

As afirmações acima, com todo respeito, não integram o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, nem mesmo no tocante à parte final do dispositivo - "*respeitadas as normas que vedam a progressão*" - uma vez que inexistem outras regras em tal sentido.

A única hipótese que autoriza ampliação do mandamento contido na norma supramencionada, para auxiliar o juiz no exame do mérito em tais casos, é a do exame criminológico, desde que instaurado na forma da Súmula nº 439 deste Tribunal, que reza que se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, mediante decisão motivada.

Assim, como a decisão de primeiro grau não atende aos requisitos exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo, enfim, nula, o meu voto é pela **concessão parcial da ordem**, para anulá-la, assim como os atos subsequentes, de modo que o respectivo juízo deverá proferir outro veredicto, observado o princípio constitucional referido alhures.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0077674-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.638 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112992 2013194620118260000 621602

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DE BARROS (PRESO)

ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão
de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.